

**CONSTITUIÇÃO**  
**do Município de Moraújo**  
**1990**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MORAÚJO

PREÂMBULO

TÍTULO I - DA COMPETÊNCIA

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I - Do Poder Legislativo

Seção I - Da Câmara Municipal

Seção II - Das Atribuições da Câmara

Seção III - Do Vereador

Seção IV - Das Reuniões

Seção V - Das Comissões

Capítulo II - Do Processo Legislativo

Seção I - disposições Gerais

Seção II - Emendas à Lei Orgânica

Seção III - Das Leis

Capítulo III - Do Poder Executivo

Seção I - Do Prefeito e Vice-Prefeito

Seção II - Das atribuições do Prefeito

Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito

Seção IV - Do Vice-Prefeito

Seção V - Dos Secretários Municipais

Seção VI - Dos Distritos

Seção VII - Da Soberania e Participação Popular

TÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I - Da Organização da Administração Municipal

Seção I - disposições gerais

Seção II - do servidor Público Municipal

Capítulo II - Dos atos Municipais

Seção I - Do Registro

Seção II - Da Forma

Seção III - Das Certidões

Capítulo III - Dos Bens Municipais

Capítulo IV - Das Obras e Serviços Municipais

TÍTULO IV - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I - Do Sistema Tributário Municipal

Seção I - dos Princípios Gerais

Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar

Seção III - Dos Impostos do Município

Seção IV - Das Receitas Tributárias Repartidas

Capítulo II - Das Finanças Públicas

Seção I - Das Normas Gerais

Seção II - Do Orçamento

Seção III - Da fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Seção IV - Da Intervenção no Município

TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I - Da Ordem Social

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Da Educação

Seção III - Da Cultura

Seção IV - Do Desporto e do Lazer

Seção V - Da Saúde

Seção VI - Do Meio Ambiente

Seção VII - Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Seção VIII - Da Política Urbana

Seção IX - Da Política Agrária e Fundiária

Seção X - Dos transportes

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

#### PREÂMBULO

Em nome do povo moraujense, no exercício da atividade constituinte, derivada da expressa reserva de poder da representação soberana, da Nação brasileira, a Assembléia Municipal Constituinte, invocando a proteção de DEUS, adota e promulga a presente Lei Orgânica, ajustada ao Estado Democrático de Direito, implantado na República Federativa do Brasil.





## TÍTULO I

### DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 1º - O Município de Moraújo observará os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estado do Ceará, reger-se-á por esta Lei Orgânica Municipal, pela legislação que lhe for aplicável e pelas Leis que adotar.

Art. 2º - São símbolos do Município de Moraújo a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal.

Art. 3º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) transporte coletivo urbano e municipal, que terá caráter essencial;
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) iluminação pública;
- e) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação

final do lixo;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - preservar as matas, a fauna e a flora;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV - realizar programas de apoio às práticas desportistas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano;

XVII - elaborar e executar o plano diretor;

XVIII - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques e jardins;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XIX - fixar tarifas dos serviços públicos;

XX - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos e especialmente o perímetro urbano;

XXI - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de es-

tabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) exercício de comércio eventual ou ambulante;

c) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais.

XXII - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

XXIII - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XXIV - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

XXV - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

XXVI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XXVII - estabelecer servidões necessárias aos serviços;

XXVIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XXX - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXXI - dar ampla publicidade a leis, decretos, editais e demais atos administrativos, através dos meios de que dispuser.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

##### DO PODER LEGISLATIVO

Art. 4º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

##### SEÇÃO I

##### DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 5º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 6º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal, pelo voto direto e secreto, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos; e

VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado em lei municipal até um ano antes das eleições e remetido à junta eleitoral, observados os limites estabelecidos no art. 29, IV da Constituição Federal e orientação da Justiça Eleitoral.

Art. 7º - Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 8º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

§ 1º - A Câmara Municipal terá organização contábil própria devendo prestar contas ao Plenário dos recursos que lhes forem consignados, respondendo os seus membros por qualquer ato ilícito em sua aplicação.

§ 2º - Aplicam-se os balancetes mensais e às prestações de contas anuais da Câmara Municipal todos os procedimentos e dispositivos previstos para matérias correspondentes relacionadas com o Poder Executivo Municipal.

§ 3º - A transferência da sede da Câmara para outro prédio só poderá ocorrer por decisão do Plenário, podendo ser sugerido pelo Executivo Municipal.

Art. 9º - A Câmara Municipal funcionará em prédio próprio ou público, independente da sede do Executivo.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 10 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - legislar sobre assuntos de interesse lo-

cal, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, assim como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimento, bem como a lei de diretrizes orçamentárias e, ainda, autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - autorizar concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão de bolsa de estudo em consonância com o art. 213, § 1º da Constituição Federal, conforme disposição prevista em lei;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XI - aprovar o Plano Diretor;

XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIII - delimitar o perímetro urbano;

Art. 11 - É competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa Diretora, assim como destituí-la na forma regimental;

II - organizar os seus serviços administrativos;

III - elaborar o seu Regimento Interno;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, afastando-lhes do exercício dos cargos em caso de renúncia;

V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito, bem como aos Vereadores para afastamento dos respec-

tivos cargos;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

VII - fixar os subsídios dos Vereadores, a remuneração do Prefeito e o vencimento do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observados os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, Constituição Federal, bem como os arts. 33, 37, § 6º e 7º e 38, § 3º, da Constituição Estadual;

VIII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado de competência municipal, mediante requerimento de pelo menos um terço dos seus membros;

IX - requisitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração municipal;

X - convocar autoridades municipais (Secretários) para prestarem esclarecimentos sobre assuntos de sua competência;

XI - autorizar referendo e plebiscito;

XII - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e mediante maioria de dois terços;

XIII - representar contra irregularidades administrativas;

XIV - exercer controle político da administração;

XV - exercer, com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios, a fiscalização orçamentária e financeira do Município;

XVI - dar curso à iniciativa popular regularmente formulada, relativa à cidade e aos aglomerados urbanos e rurais;

XVII - celebrar reuniões com comunidades locais;

XVIII - apreciar o veto a projeto de lei, podendo rejeitá-lo por maioria absoluta de votos;

XIX - emendar a Lei Orgânica do Município, observada a maioria de dois terços, com aprovação em dois turnos;

XX - fazer-se representar por Vereadores, previamente designados, nos Conselhos das microrregiões.



XXI - compartilhar com outras Câmaras Municipais de proposta de emenda à Constituição Estadual;

XXII - ingressar perante os órgãos judiciários competentes com procedimentos para preservação ou reivindicação dos interesses que lhes são afetos;

XXIII - requerer informações de órgãos da Administração ou envio de documento, que deverá ser atendido pelo órgão solicitado no prazo de quinze (15) dias, e o descumprimento levará o Poder Legislativo a solicitar intervenção da Justiça, a fim de fazer cumprir a Lei;

XXIV - conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, através de Decreto Legislativo, mediante "quorum" de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XXV - requerer a intervenção no Município pelo voto da maioria absoluta de seus membros ao Governador do Estado.

XXVI - dar denominação a próprios municipais, vias e logradouros públicos.

### SEÇÃO III

#### DO VEREADOR

Art. 12 - Os Vereadores, agentes políticos do Município, são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município, e terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem do andamento de quaisquer providências administrativas.

Art. 13 - Os vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e deverão fazer declaração de seus bens que deverá constar da ata no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura.

Art. 14 - Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 15 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara ou a cinco sessões ordinárias seguidas, salvo missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada ou julgada;

VII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

VIII - que utilizar-se do mandato para a prática

de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de dois terços mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, VII e VIII, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O Regimento Interno regulará o processo e o afastamento preventivo do Vereador cuja provocação de perda de mandato for recebida pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 16 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratamento de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não po-

derá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 17 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 18 - A remuneração dos vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para o subsequente, não podendo exceder a trinta por cento da remuneração do Prefeito Municipal.

§ 1º - Aos Vereadores fica assegurada a faculdade de contribuir para o órgão de previdência estadual, na mesma base percentual dos servidores públicos.

§ 2º - Ao Presidente da Câmara será atribuída representação equivalente a dois terços da remuneração do Prefeito, como gratificação pelo exercício do cargo.

#### SEÇÃO IV

#### DAS REUNIÕES

Art. 19 - A Câmara Municipal reunir-se-á indepen-

dentemente de convocação, de 31 de janeiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 30 de dezembro, em sessão legislativa anual.

§ 1º - As sessões regimentalmente previstas são ordinárias e as demais, extraordinárias, podendo ser solenes.

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á em caso de urgência ou interesse público relevante:

- a) pelo Prefeito;
- b) pelo Presidente da Câmara Municipal;
- c) a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - Durante o período de convocação extraordinária, a Câmara Municipal só deliberará sobre matéria para a qual foi convocada, podendo, no caso de convocação simultânea, deliberar, nas sessões desse período, sobre matéria de ambas as convocações.

§ 4º - A posse dos Vereadores para cada legislatura dar-se-á no dia primeiro de janeiro do ano seguinte à eleição, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador, dentre os presentes, o mais votado.

§ 5º - Logo após a posse dos Vereadores presentes, será dada a posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 6º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo perante o Presidente nos dez dias seguintes, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de extinção de mandato.

Art. 20 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo com prévia deliberação da plenária.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto, ou outra causa que impossibilite sua utilização poderão ser realizadas em outro local.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 21 - As sessões serão públicas, salvo delibe-

sação em contrário de dois terços de seus membros.

Parágrafo Único - As votações serão nominativas, inclusive a da eleição da Mesa, podendo ser secreta por decisão de dois terços dos Vereadores.

Art. 22 - As sessões só poderão ser abertas com a presença mínima de um terço dos membros da Casa.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, e permanecer para participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Art. 23 - A Mesa da Câmara Municipal se comporá e terá suas atribuições definidas em Regimento Interno, observados os seguintes dispostos:

§ 1º - A Mesa da Câmara Municipal será composta pelo Presidente, pelo Vice-Presidente, pelo Primeiro e Segundo Secretário.

§ 2º - O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

§ 3º - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão do segundo ano legislativo, observado o "quorum" da maioria absoluta.

## SEÇÃO V

### DAS COMISSÕES

Art. 24 - As Comissões são órgãos técnicos, constituídas pelos próprios membros da Câmara, destinadas, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres, realizar investigações e representar o Legislativo quando se fizer necessário.

§ 1º - As Comissões da Câmara serão compostas por três vereadores, assegurada representação proporcional dos partidos.

§ 2º - As Comissões permanentes da Câmara serão eleitas na mesma ocasião em que se realizar a eleição da Mesa Diretora, por períodos de dois anos, sendo permitida a reeleição de seus membros.

Art. 25 - Os membros das Comissões serão destituídos, por declaração do Presidente da Câmara, quando omissos, negligentes ou ineficientes no exercício de suas funções.

Parágrafo Único - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das Comissões, cabe ao Presidente proceder votação para preenchimento dos cargos vagos.

Art. 26 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - convocar secretários municipais para presta em informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares,
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

#### SEÇÃO II

##### EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 28 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular, subscrita por 5 % do eleitorado no Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação com interstício mínimo de dez dias, considerando-se



aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara na seção seguinte àquela que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - No caso do inciso III a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral, bem como a Certidão expedida pelo órgão eleitoral competente.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta que vise modificar as regras atinentes à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir:

- I - a autonomia do município;
- II - o voto direto, secreto, universal igual e periódico;
- III - a independência e a harmonia dos poderes.

§ 5º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 6º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma seção legislativa.

Art. 29 - As leis complementares somente são aprovadas se obtiverem maioria dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Serão objetos de leis complementares, dentre outras as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Postura;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VIII - lei instituidora da guarda municipal;
- IX - lei de criação de cargos, funções ou em-

pregos públicos.

Art. 30 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, à legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 31 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 32 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 33 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 34 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 35 - Em decorrência da soberania do Plenário,

todos os atos da Mesa, da Presidência e das Comissões estão sujeitos ao seu império.

Art. 36 - A votação pública e pelo processo nominal é a regra geral, exceto por decisão do Plenário.

### SEÇÃO III

#### DAS LEIS

Art. 37 - A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, à Mesa ou às Comissões da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Art. 38 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - o regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autarquias do Município, ou aumento de sua remuneração, ressalvada a iniciativa da Câmara quanto aos projetos de organização do serviço de sua secretaria;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 39 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5 % (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identidade dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo

órgão eleitoral competente.

§ 2º - As propostas de cidadãos serão inicialmente submetidas à apreciação da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal, que deverá manifestar-se sobre sua admissibilidade e constitucionalidade.

§ 3º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular, se aprovado pela Comissão, obedecerá as normas relativas ao processo legislativo ordinário.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 40 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Art. 41 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos servidores administrativos da Câmara Municipal.

Art. 42 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período de sessão mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 43 - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre quaisquer matérias que não se incluam na competência privativa da Câmara, os quais serão discutidos e votados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento pela Câmara.

Parágrafo Único - Se o Prefeito solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

I - a fixação do prazo deverá sempre ser expressa na mensagem que acompanhar o projeto de lei enviado à Câmara;

II - decorrido sem deliberação o prazo fixado, no parágrafo único, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias;

III - os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 44 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10(dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15(quinze) dias úteis.

§ 1º - decorrido o prazo de 15(quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4 - O veto será apreciado no prazo de 15(quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48(quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48(quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Pre-

vidente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 45 - Os projetos de lei com prazo para apreciação, e não sendo considerados matéria de urgência, deverão constar obrigatoriamente da ordem do dia, independentemente de parecer das comissões, para discussão e votação, pelo menos na última seção antes do término do prazo.

### CAPÍTULO III

#### DO PODER EXECUTIVO

##### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 46 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo único - São condições de elegibilidade para o mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de vinte e um anos;
- VII - ser alfabetizado.

Art. 47 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-á mediante pleito direto, secreto, universal e simultâneo realizado em todo país, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

Parágrafo Único - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente.

Art. 48 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão pos-

se no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou se esta não estiver reunida perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: "prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º - Se até o dia 10(dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, acompanhada de documentos comprobatórios expedidos pela Receita Federal, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada para o conhecimento público.

Art. 49 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 50 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90(noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15(quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licen-

ciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada e aceito pela Câmara Municipal;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 52 - A ausência no Município do Prefeito por período inferior a 15(quinze) dias será preenchida pelo Vice-Prefeito ou por um dos Secretários Municipais, devidamente nomeado, com poderes das funções executivas, políticas e administrativas.

Art. 53 - A remuneração do Prefeito é composta de subsídios e representação fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, cujo total não poderá exceder a um quinto, um terço, dois quintos, metade e quatro quintos da remuneração do Governador quando a população do Município for respectivamente, igual ou inferior a quinze mil, quarenta mil, setenta mil, quinhentos mil e acima de quinhentos mil habitantes, observados os dados populacionais mais recentes fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 1º - Os valores dos subsídios e da representação do Prefeito, a serem fixados pela Câmara Municipal, serão reajustados na data e na razão dos aumentos concedidos ao Governador do Estado.

§ 2º - Se a Câmara Municipal não fixar os valores dos subsídios, representação do Prefeito, prevalecerão os limites do parágrafo anterior.

Art. 54 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja admissível "ad nutum", na Administração Pública direta ou indireta, res-



salvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 (trinta e oito) da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada.

## SEÇÃO II

### ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente, na forma prevista na Lei Orgânica.

VII - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

VIII - elaborar e enviar à Câmara Municipal o plano plurianual do Município;

IX - participar, com direito a voto, dos órgãos colegiados que compõem os aglomerados urbanos e microrregiões em que estiver vinculado o Município;

X - editar medida provisória, na forma desta Lei Orgânica;

XI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei que, para tanto, poderá expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura anual da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIII - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

XIV - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XV - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XVI - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de interesse do Município;

XVII - prestar, por escrito, as informações solicitadas pelo Conselho de Contas dos Municípios ou pela Câmara e a esta comparecer quando convocado, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

XVIII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XIX - entregar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XX - solicitar o auxílio das forças policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XXI - convocar, extraordinariamente, a Câmara mediante ato motivado;

XXII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo pró-

prio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXIII - promover a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXVI - elaborar o Plano Diretor;

XXVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XXVIII - encaminhar os balancetes mensais relativos à aplicação dos recursos acompanhados da documentação alusiva à matéria, à Câmara Municipal e ao Conselho de Contas dos Municípios, até o dia quinze do mês subsequente, que ficará à disposição dos Vereadores para exame, importando o não cumprimento em crime de responsabilidade;

XXIX - dar publicidade aos atos oficiais;

XXX - decretar o estado de emergência, quando se fizer necessário, para preservar ou restabelecer a ordem pública ou a paz social;

XXXI - exercer outras atribuições que venham a ser estabelecidas na Lei Orgânica do Município.

### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

#### E DO VICE-PREFEITO

Art. 56 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentem contra a Lei Orgânica Municipal e, especialmente, contra:

I - o livre exercício do Poder Legislativo Mu-

municipal;

II - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

III - a ordem pública no âmbito municipal;

IV - a probidade administrativa;

V - a lei orçamentária;

VI - o cumprimento das leis, das decisões judiciais e deliberações legislativas.

Parágrafo Único - Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 57 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação do Procurador para assistência de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 5º - Aplicam-se ao Vice-Prefeito, no que couber, as normas constantes desta seção.

## SEÇÃO IV

## DO VICE-PREFEITO

Art. 58 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras funções que lhe forem atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - Ao Vice-Prefeito será assegurado vencimento não superior a dois terços do atribuído ao Prefeito, cabendo-lhe, quando no exercício deste cargo, por mais de quinze dias, o vencimento integral assegurado ao titular efetivo do cargo.

## SEÇÃO V

## DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 59 - Os Secretários Municipais são auxiliares de confiança do Prefeito, de livre nomeação e exoneração por este.

Art. 60 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 61 - Os Secretários, ao assumirem, são obrigados a fazer declaração pública de bens, inserida no Termo de Posse e ao término do exercício do cargo, sendo-lhes aplicáveis, enquanto permanecerem em suas funções, os impedimentos previstos para os vereadores.

Art. 62 - Os Secretários deverão ter residência no Município.

§ 1º - Para ausentar-se do Município, deverão ter autorização expressa do Prefeito.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo acima, serão substituídos por seus auxiliares diretos.

Art. 63 - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 64 - Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições que lhes sejam conferidas por lei:

I - exercer a orientação, coordenação e direção dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

III - expedir atos e instruções para fiel execução das leis, decretos e regulamentos;

IV - apresentar ao Prefeito e à Câmara, relatório anual de sua gestão na Secretaria;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

Parágrafo Único - Nos crimes de responsabilidade, os Secretários Municipais serão julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 65 - Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

Parágrafo Único - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

## SEÇÃO VI

### DOS DISTRITOS

Art. 66 - Compete ao Município através de Lei

criar, organizar e suprimir distritos, observados a legislação estadual.

Art. 67 - O Município investirá nos distritos, além da assistência obrigatória à saúde, educação, agricultura e assistência social, mais 5 % (cinco por cento) dos recursos provenientes das transferências da União e do Estado, de acordo com os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, aplicados em obras e desenvolvimento urbano.

## SEÇÃO VII

### DA SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 68 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - Plebiscito;
- II - Referendo;
- III - Iniciativa Popular de lei ou de emendas à Lei Orgânica;
- IV - Participação Direta ou através de entidades representativas.

Art. 69 - Os casos e procedimentos para a consulta plebiscitária, referendo e iniciativa popular serão definidos em Lei.

Parágrafo Único - O Plebiscito e o Referendo poderão ser propostos pelo Prefeito, pela Câmara de Vereadores, ou por cinco por cento do eleitorado do município, quorum este também exigido para a iniciativa popular de projetos de lei.

Art. 70 - Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência de Conselhos Populares.

Art. 71 - Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal.

Parágrafo Único - Compete à administração municí-

pal garantir os meios para que essa informação se realize.

Art. 72 - Toda entidade da sociedade civil, regularmente registrada, poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração que deverá responder no prazo de 15(quinze) dias ou justificar a impossibilidade da resposta.

§ 1º - O prazo previsto poderá, ainda, ser prorrogado por mais 15(quinze) dias, devendo, contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento.

§ 2º - Caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá reiterar o pedido especificando suas demandas, para o qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - Caso a entidade requerente tenha divergência com a resposta dada, comunicará à autoridade que poderá corrigir a resposta ou mantê-la.

§ 4º - Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

Art. 73 - Toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal, poderá requerer ao Prefeito ou outra autoridade do Município a realização de audiência pública para que esclareça determinado ato ou projeto da administração.

§ 1º - A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de 30(trinta) dias, devendo ficar à disposição da população, desde o requerimento, toda a documentação atinente ao tema.

§ 2º - Cada entidade terá direito, no máximo, a realização de 02(duas) audiências por ano, ficando a partir daí a critério da autoridade requerida deferir ou não o pedido.

§ 3º - Da audiência pública poderão participar, além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas que terão direito a voz.

Art. 74 - Só se procederá mediante audiência pública:

I - projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;

II - atos que envolvam conservação ou modifica-



ção do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município.

III - realização de obra que comprometa mais de 5 % (cinco por cento) do orçamento municipal;

Art. 75 - A audiência prevista no artigo anterior deverá ser amplamente divulgada na forma e meios de publicidade local.

Art. 76 - As entidades da sociedade civil de âmbito municipal serão franqueadas o acesso a toda documentação e informação sobre qualquer ato, fato ou projeto da administração.

Parágrafo Único - Poderá determinar instalação de placas informativas em obras ou prédios públicos, determinando quais informações devem conter.

Art. 77 - O descumprimento das normas previstas na seção, implica em crime de responsabilidade.

### TÍTULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 - A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, de ambos Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - é garantido ao servidor civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites fixados em lei complementar à Constituição da República;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - lei ordinária estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, nunca superior a três meses e não renovável em 01(um) ano, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de

vencimento, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, § 1º da Constituição da República;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição da República;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Municipal;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - Os valores dos cargos comissionados serão fixados, obedecendo-se a uma diferença nunca excedente a dez por cento de um para outro em seu escalonamento hierárquico.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviço público serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - a lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos e seus agentes nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 79 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 80 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta e indireta, fundações e órgãos controlados pelo poder público, ainda que custeadas por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizado de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credibilidade.

§ 1º - É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após aprovação pela Câmara Municipal de plano anual de publicidade, que conterá previsão dos seus custos e objetivos, na forma da lei.

§ 3º - A vinculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação impressos de circulação nacional.

§ 4º - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo e ao Conselho Popular, no máximo 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, na forma da lei.

§ 5º - Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade.

§ 6º - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em crime de responsabilidade, sem prejuízo da suspensão e da instauração imediata de procedimento adminis-

trativo para sua apuração.

Art. 81 - A lei estabelecerá as circunstâncias e exceções em que se aplicarão sanções administrativas, inclusive a demissão ou destituição do servidor público que:

I - firmar ou mantiver contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II - for proprietário, controlador ou diretor de empresa que mantenha contrato com pessoa jurídica de direito público;

III - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I.

Art. 82 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma e prazo previstos em lei, poderá obter informações a respeito da execução de contratos ou convênios firmados por órgãos ou entidades integrantes da administração direta, indireta e fundacional do Município, para a execução de obras ou serviços, podendo, ainda, denunciar quaisquer irregularidades ou ilegalidades perante o Conselho de Contas dos Municípios ou a Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, os órgãos e entidades contratantes deverão remeter ao Conselho de Contas dos Municípios e à Câmara Municipal cópias do inteiro teor dos contratos ou convênios respectivos, no prazo de dez dias após a sua assinatura.

Art. 83 - Compete ao Município fiscalizar, na forma da legislação vigente, a aplicação por suas entidades da administração direta, indireta e fundações dos recursos federais e estaduais que lhes forem transferidos, mediante convênio, acordos ou ajustes, sem elidir a fiscalização de competência dos órgãos do controle interno e externo da União.

Parágrafo Único - Será enviada à Câmara Municipal, no prazo de dez dias, após a sua assinatura, cópias dos convênios, acordos ou ajustes, realizados com a União ou Estado.

Art. 84 - Será vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores.

Art. 85 - O Município responsabilizará os seus servidores por alcance ou outros danos causados à administração, ou por pagamentos efetuados em desacordo as normas legais, sujeitando-os ao sequestro e perdimento de bens, nos termos da legislação pertinente.

## SEÇÃO II

### DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 86 - O Município, no âmbito de sua competência, instituirá regime único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração pública, das autarquias e das fundações, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição da República.

Art. 87 - São direitos do servidor público municipal, entre outros:

I - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

II - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

III - salário-família para os seus dependentes;

IV - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

- V - repouso semanal remunerado;
- VI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- VII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do valor do salário normal;
- VIII - licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com duração de cento e vinte dias;
- IX - participação de funcionário público na gerência de fundos e entidades para os quais contribuem, a ser regulamentada por lei;
- X - direito de reunião em locais de trabalho, desde que não exista comprometimento de atividades funcionais regulares;
- XI - liberdade de filiação político-partidária;
- XII - licença especial de três meses, após a implantação de cada cinco anos de efetivo exercício;
- XIII - servidor que contar tempo igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária terá proventos calculados no nível de carreira ou cargo de acesso, imediatamente, superior, dentro do quadro a que pertencer;
- XIV - a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - O servidor que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais, ou aos setenta anos de idade, aposentar-se-á com as vantagens do cargo em comissão em cujo exercício se encontrar, desde que o haja ocupado durante cinco anos ininterruptos, ou que o tenha incorporado.

§ 2º - O servidor ao aposentar-se terá o direito de perceber na inatividade, como provento básico, o valor pecuniário correspondente ao padrão de vencimento imediatamente superior ao de sua classe funcional e, se já ocupara o último escalão, fará jus à gratificação adicional de vinte por cento sobre a sua remuneração, estendendo-se o benefício aos que já se encontram na inatividade.

Art. 88 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, tendo proventos



integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço se, homem, - aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser a respeito a legislação federal.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou funções temporárias.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade de vencimentos ou proventos do servidor falecido, na forma do disposto no parágrafo anterior.

Art. 89 - O servidor público municipal, quando investido nas funções de direção máxima de entidade representativa de classe, não poderá ser impedido de exercer suas funções nesta entidade, nem sofrerá prejuízos nos seus salários e demais vantagens na sua instituição de origem.

Parágrafo Único - Ao servidor afastado do cargo de carreira do qual é titular, com ou sem direito à percepção dos vencimentos, é assegurado o direito de contar o período de exercício das funções da entidade referida no caput deste artigo, ocorrido durante o afastamento, como efetivo exercício do cargo.

Art. 90 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou a função temporária ou declarada sua desnecessidade, o servidor ou o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada em proporção ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função.

## CAPÍTULO II

### DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 91 - A publicação das leis e atos municipais deverá ser feita por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, podendo ser em órgão de imprensa local ou da região.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida;

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após sua publicação;

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

## SEÇÃO I

### DO REGISTRO

Art. 92 - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - registros de leis, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contrato de servidores;
- XIX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finança;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - tombamento de bens móveis e imóveis;
- XIII - registro de loteamento aprovado;

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

§ 3º - Os livros, fichas, ou outros sistemas, estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento.

## SEÇÃO II

### DA FORMA

Art. 93 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decretos numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas da lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;
- i) normas de efeitos externos, não privatizados de lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) proveniente de vacância dos cargos (ou empre-

- gos) públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo Único - Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

### SEÇÃO III

#### DAS CERTIDÕES

Art. 94 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito serão fornecidas por Secretários da Prefeitura.

### CAPÍTULO III

#### DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 95 - Constituem bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertencem ao Município.

Art. 96 - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

Art. 97 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 98 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento e mantendo-se um livro tombo com relação descritiva dos bens imóveis, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria a que forem distribuídos.

Art. 99 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 100 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos dos donatários, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade de ato e quando destinados à moradia popular e assentamento de pequenos agricultores;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social ou quando houver interesse público relevante.

Art. 101 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por

lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação e as áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 102 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 103 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público a exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato ressalvado o caso de uso para a concessionária de serviço público, entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público onde será dispensada.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, através de decreto executivo.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades de usos específicos e transitórios pelo prazo máximo de sessenta dias.

Art. 104 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 105 - É vedado ao Município:

- I - recusar fé aos documentos públicos;
- II - estabelecer qualquer tipo de discriminação ou privilégio entre cidadãos;
- III - fazer concessões de isenções fiscais, bem como prescindir de receitas, sem que haja notório interesse público;
- IV - subvencionar cultos religiosos ou igrejas, ou dificultar-lhes seu funcionamento;
- V - atribuir nome de pessoa viva à avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esportes, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 106 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município, poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para a sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas, estimando os custos inicial e final;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação, dependendo de aprovação pela autoridade competente.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 107 - A permissão de serviço público a título



precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões e as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelam insuficientes para o atendimento dos usuários e conforme as normas contidas no artigo 213, da Constituição Estadual.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa, da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 108 - A realização de obras públicas pelo Município deverá estar devidamente adequadas às diretrizes no Plano Diretor.

Art. 109 - Deverá existir lei municipal a dispor sobre:

- I - regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública;
- II - o caráter especial de sua contratação e de sua prorrogação;
- III - as condições de caducidade, fiscalização e rescisão;
- IV - os direitos dos usuários;
- V - a política tarifária;
- VI - a obrigação de manter serviço adequado;
- VII - as reclamações relativas à prestação de serviço.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a prestação de serviço pelo custo.

Art. 110 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

Parágrafo Único - A celebração de convênio e consórcios devem ser referendados pela Casa Legislativa Municipal, sob pena de nulidade.

Art. 111 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienação, será adotada a licitação.

Art. 112 - No processo de licitação deverão ser observados, nos termos da lei, os princípios básicos de:

- I - igualdade;
- II - publicidade;
- III - probidade administrativa;
- IV - vinculação ao instrumento convocatório.

Parágrafo Único - Nas licitações deverá ser exigida a comprovação do imposto sindical que será considerado como regularidade fiscal.

Art. 113 - A autoridade competente deverá designar comissão integrada por funcionários da administração, no mínimo de três membros, para direção, formação e análise do processo licitatório, à luz da legislação específica.

Art. 114 - A execução de obras e serviços necessitará de documentação comprobatória a seguir mencionada:

- I - processo licitatório ou ato que autorizou a execução;
- II - orçamento, constando o cronograma físico-financeiro, devidamente assinado e qualificado;
- III - projeto básico delineador da obra ou serviço, contrato ou documento similar;
- IV - cópia de diário da obra;
- V - recibo de pagamento, especificando etapas de execução e devida identificação e qualificação do credor.

TÍTULO IV  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO  
CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL  
SEÇÃO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 115 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos em conformidade com a discriminação emanada da Constituição da República;

II - taxas decorrentes do exercício do poder de polícia ou da fruição dos serviços públicos, prestados ou colocados ao dispor do usuário;

III - contribuição de melhoria em razão de obras públicas que acrescentam benefícios diretos a imóvel do contribuinte;

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A petição destinada à obtenção de guias de recolhimento de débitos tributários exonerará o contribuinte de correção monetária, juro de mora e sanções pecuniárias, se não lhe for dada ciência no prazo contemplado do art. 7º, § 2º da Constituição Estadual, do despacho exarado de indeferimento ou acolhida.

Art. 116 - A lei poderá isentar, reduzir ou agravar tributos, com finalidades extra-fiscais por incentivo a atividades socialmente úteis ou desestimular práticas inconvenientes ao interesse público, observados os disciplinamentos federais.

Art. 117 - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

- I - sobre conflito de competência;
- II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
- III - as normas gerais sobre:
  - a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;
  - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
  - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

Art. 118 - Os projetos de lei sobre matéria financeira exigem, para sua aprovação pela Câmara, maioria absoluta de votos, devendo indicar as fontes de recursos, sempre que houver aumento de despesa.

## SEÇÃO II

### DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 119 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação

jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

### SEÇÃO III

#### DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 120 - Compete ao Município constituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto do inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou di-

reitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município, em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstas nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

#### SEÇÃO IV

##### DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 121 - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimento pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente dos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual a intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo único deste artigo.

V - o Município receberá do Estado a sua par-

cela dos vinte e cinco por cento que a União lhe outorgar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados na forma de parágrafo único deste artigo;

VI - o Município receberá da União, através do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), em transferências mensais na forma da lei complementar federal, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto de arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzindo o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

Parágrafo Único - A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária de ICMS assegurará, no mínimo que três quartas partes serão na proporção do valor adicionando nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

Art. 122 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo Único - A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 123 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 124 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos da União e/ou do Estado.

Parágrafo Único - Os valores arrecadados e recebidos pelo Município serão discriminados por Distritos.



CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 125 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO

Art. 126 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por sede e distritos, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomentos.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias

após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas da sede e dos distritos, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo setorial do efeito sobre receita e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária;

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, item I, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre sede e distritos.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 127 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual, todos de iniciativa reservada ao Poder Executivo, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do

Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá a uma Comissão Permanente:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal;

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito, apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo anterior em seu § 8º.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste

artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 128 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, exceto a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, por maioria abso-

luta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, como medida provisória, na forma legal.

Art. 129 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 130 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentária, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 131 - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público Municipal e das empresas por ele controladas, serão depositadas em ins-

tituições bancárias oficiais no Município, ou mais próxima deste.

### SEÇÃO III

#### DA FISCALIZAÇÃO, CONTÁBIL,

#### FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 132 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, na forma da lei.

Parágrafo Único - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 133 - O Prefeito Municipal é obrigado a enviar à Câmara e ao Conselho de Contas dos Municípios, até o dia quinze do mês subsequente, prestação de contas relativa à aplicação dos recursos, acompanhada da documentação alusiva à matéria, que ficará à disposição dos Vereadores para exame.

§ 1º - A não observância do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade.

§ 2º - O parecer prévio sobre as contas que a Mesa da Câmara e o Prefeito devem prestar anualmente, emitido pelo Conselho de Contas dos Municípios, só deixará de prevalecer por decisão de maioria dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A apreciação das contas da Mesa da Câmara e do Prefeito se dará no prazo de trinta dias após o recebimento do parecer prévio do Conselho ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês de sessão legislativa imediata, observados os seguintes preceitos:

I - decorrido o prazo para deliberação sem que essa tenha sido tomada, as contas serão tidas com o aprovadas ou rejeitadas, conforme a conclusão do parecer do Con-

selho;

II - rejeitadas as contas, com ou sem apreciação da Câmara, serão elas remetidas ao Ministério Público para os fins de lei.

§ 4º - As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um de janeiro do ano subsequente, ficando, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas pelo Presidente da Câmara Municipal ao Conselho de Contas dos Municípios, para que este emita o competente parecer prévio.

§ 5º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, que apreciará a matéria no prazo previsto no art. 165, § 9º da Constituição Federal, e a lei orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Conselho de Contas dos Municípios até o dia trinta de dezembro.

Art. 134 - Os pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal deverão ser feitos exclusivamente com cheque nominal, assinado pelo Prefeito Municipal juntamente com outro servidor, previamente designado para tal fim.

§ 1º - Deverão fazer parte da prestação de contas mensal, enviada à Câmara e ao Conselho, no prazo desta Lei Orgânica, cópias dos cheques acompanhadas da documentação comprovante da despesa, onde se possa efetivamente identificar o credor ou quem recebeu a importância ali consignada, através de nota fiscal e recibo, cadastro geral do contribuinte (CGC), ou número de cadastro de pessoa física (CPF), além da anotação do número de sua cédula de identidade.

§ 2º - Pequenas despesas e de pronto pagamento estarão fora do controle do parágrafo anterior, porém serão retiradas da conta suprimento de fundos a ser criada e regulamentada sua movimentação em lei municipal.

Art. 135 - As disponibilidades e aplicações finan-

ceiras no mercado aberto ou similar devem ser feitas exclusivamente em bancos oficiais, consoante dispõe o § 3º do art. 164 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - As aplicações devem ser feitas em conta corrente da Prefeitura, de modo tal, que os rendimentos revertam para o Município.

§ 2º - A Prefeitura Municipal remeterá à Câmara, para análise, juntamente com as prestações de contas mensais, cópias legíveis dos extratos bancários das contas correntes da administração municipal para o acompanhamento de sua movimentação.

§ 3º - As aplicações de que trata este artigo só poderão ocorrer quando não existir despesas vencias com pessoal, material ou serviço.

Art. 136 - O Executivo Municipal deverá enviar à Câmara todo ano, até trinta e um de janeiro, ou quando solicitado, a relação de todos os funcionários, especificando de cada:

- I - cargo;
- II - salário;
- III - data de admissão; e
- IV - forma de ingresso no serviço público do Município.

Art. 137 - A Câmara Municipal deverá pedir ao órgão competente o bloqueio dos recursos do Município, quando não forem pagos os valores correspondentes ao duodécimo da Câmara Municipal, ou quando o Prefeito deixar de remeter à Câmara no prazo legal, os balancetes mensais com comprovantes, ou ainda quando o Executivo atrasar por mais de trinta dias os vencimentos dos servidores públicos.

Parágrafo Único - Feito o pedido do bloqueio das contas do Executivo Municipal pelo Legislativo, fica desde então autorizado o Conselho de Contas dos Municípios a tomar as medidas necessárias para seu fiel cumprimento.

Art. 138 - As prestações de contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, devendo o Executivo Municipal enviá-las à Câmara



juntamente com a prestação anual de contas.

#### SEÇÃO IV

##### DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 139 - O Município sofrerá intervenção do Estado, quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial.

Art. 140 - A intervenção far-se-á mediante:

§ 1º - Pedido encaminhado pelo Conselho de Contas dos Municípios ou mediante solicitação da Câmara Municipal, aprovada pelo voto da maioria absoluta de seus membros, será feito conforme representação fundamentada ao Governador do Estado.

§ 2º - A intervenção no Município, além do disposto nesta seção, observará o previsto na Constituição Federal e Estadual.

## TÍTULO V

## DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

## CAPÍTULO I

## DA ORDEM SOCIAL

## SEÇÃO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando de iniciativa com os superiores interesses da coletividade que merecerão tratamento prioritário.

Art. 142 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e igualdade social.

Art. 143 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 144 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 145 - O Município, na forma definida em lei, dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, incluídas as pequenas associações e cooperativas de trabalhadores rurais ou urbanos, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação e redução de tributos.

Art. 146 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

## SEÇÃO II

## DA EDUCAÇÃO

Art. 147 - A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 148 - A educação no Município será coordenada e dirigida pelo Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e reger-se-á com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando a isonomia salarial e regime jurídico único para docentes em exercício, com titulação idêntica, respeitando-se o grau de ensino em que estiver atuando, para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI - gestão democrática da instituição escolar na forma da lei, garantidos os princípios de participação de representantes da comunidade;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - formação de seres humanos plenamente desenvolvidos, capazes de compreender os direitos e deveres da pessoa, do cidadão, do Estado e dos diferentes organis-

mos da sociedade;

IX - preparação dos indivíduos para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos, que permitem utilizar as possibilidades do meio em função do bem comum;

X - currículos voltados para os problemas brasileiros e suas peculiaridades municipais;

XI - ensino religioso facultativo;

XII - liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações do estabelecimento de ensino para atividade das associações.

Art. 149 - O sistema municipal de ensino será organizado, em colaboração com a União e o Estado, sendo planejado e executado em forma regionalizada, com diretrizes, objetivos e metas definidos nos planos plurianuais, mediante garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII - oferta do ensino profissionalizante, segundo as aptidões do educando e as necessidades do mercado de trabalho no Município;

VIII - erradicação do analfabetismo;

IX - universalização do atendimento escolar;

X - recenseamento pelo Município dos educandos

do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto os pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

XI - manutenção do ensino fundamental, através da rede própria do Município;

XII - escolas com corpo docente habilitado;

XIII - ensino público e gratuito a todos, através de programas sociais devidamente orçados, vedado o uso de salário-educação.

§ 1º - As classes de alfabetização para a criança a partir de seis anos serão mantidas, com prioridade, ensinando o aprendizado da leitura e da escrita, garantindo-se acesso efetivo ao 1º grau.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, suscetível do exercício do direito de representação por qualquer cidadão e iniciativa de oferecimento de ofício pelo Ministério Público.

Art. 150 - A organização democrática do ensino é garantida, através de eleições, para as funções de direção nas instituições de ensino na forma que a lei estabelecer.

Art. 151 - O Município aplicará anualmente nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União ao Município, ou pelo Estado ao Município, não é considerado para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados o sistema de ensino municipal e os recursos aplicados na forma do artigo seguinte.

Art. 152 - Os recursos públicos serão destinados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a

outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

( Art. 153 - O estatuto e o plano de carreira do Magistério Público Municipal serão elaborados com a participação de entidades representativas da classe, observados:

I - piso salarial único para todo o magistério, de acordo com o grau de formação;

II - condições plenas de reciclagem e atualização permanentes, com direito a afastamento das atividades docentes, sem perda da remuneração;

III - progressão funcional na carreira, baseada na titulação;

IV - paridade de remuneração entre ativos e inativos, exceto o valor referido a vantagens pessoais;

V - concurso público para o provimento de cargos;

VI - estabilidade no emprego, nos termos da Constituição Federal e Estadual.

Parágrafo Único - O professor, em qualquer dos níveis, será aposentado com vencimentos integrais, satisfeito, de tempo e serviço, independentemente da natureza de sua investidura.

Art. 154 - O Município, em conjunto com o Estado e com a participação da comunidade, implantará o Sistema Municipal de Bibliotecas Públicas, com unidade central na sede do Município.

Art. 155 - O Município manterá, nas sedes distritais, funcionamento para alfabetização para adultos e ensino de primeiro grau.

Art. 156 - Os estudantes universitários carentes terão direito à ajuda de custos, para atender às suas despesas integrais com transporte para a Universidade, devendo o mesmo ser custeado pelo Poder Público.

Art. 157 - O grau de instrução do professor municipal para lecionar cada nível de escolaridade, será observado rigorosamente o estabelecido pelo Ministério da Educação e da Secretaria Estadual de Educação.

Art. 158 - Fica extinto o cargo de professor leigo, por não cumprir a função para a qual foi criado, devendo o professor ser colocado à disposição da Administração Municipal, percebendo proporcionalmente ao tempo de serviço.

Art. 159 - Far-se-á implantação de hortas escolares e água potável em todas as unidades de ensino do Município.

Art. 160 - Deverá a Administração Municipal transportar da zona rural para a sede do Município, ou para o Distrito mais próximo, alunos carentes, matriculados a partir da 5ª série do 1º grau.

### SEÇÃO III

#### DA CULTURA

Art. 161 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, sua comunidade e seus bens.

Art. 162 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado no Município merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 163 - O Poder Público Municipal assegurará os meios e as condições para o funcionamento eficiente dos sis-

temas de biblioteca municipal, promovendo incentivo à leitura, bem como a preservação do patrimônio bibliográfico e documental, devendo, para tanto, manter intercâmbio com as instituições congêneres em âmbito estadual ou federal.

Art. 164 - Compete ao Município, mediante assessoria da Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto e do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, promover o levantamento, tombamento e preservação do seu patrimônio histórico e cultural.

Art. 165 - O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Caberá à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 2º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 3º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 4º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de relevância para o Município.

Art. 166 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 167 - ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

#### SEÇÃO IV

##### DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 168 - É dever do Município fomentar e apoiar práticas desportivas formais e não formais, em suas dife-



rentes manifestações, educação física, desporto, lazer e recreação, como direito de todos.

§ 1º - Será assegurada prioridade, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, ao desporto educacional, em suas atividades, meios e fins.

§ 2º - O Poder Público reconhece a educação física como disciplina obrigatória no ensino público e privado.

Art. 169 - É dever do Município incentivar a educação física, desporto e lazer, criar e manter instituições esportivas e recreativas nas escolas públicas e exigir igual participação da iniciativa privada.

Art. 170 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, a qual não poderá ser inferior a:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praças e assemelhados com base física da recreação urbana;

II - construção e equipamentos de parques infantís, centros de juventude, edifícios de convivência comunal, campos de futebol e quadras esportivas na sede do Município e dos Distritos;

III - implantação de quadra esportiva em aglomerados urbanos com mais de quinhentos habitantes;

IV - manter no Município, profissional habilitado em educação física para coordenar, fomentar e desenvolver atividades esportivas;

V - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 171 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

## SEÇÃO V

### DA SAÚDE

Art. 172 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas so-

ciais e econômicas que visem a eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 173 - O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - universalização da assistência, com o acesso igualitário a todos nos níveis de complexidades dos serviços de saúde;

II - integralidade na prestação das ações de saúde preventivas, curativas e de reabilitação;

III - descentralização dos recursos financeiros, serviços e ações de saúde através da organização de distritos sanitários que constituirão a unidade básica de planejamento, execução e avaliação do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas da população e dos representantes governamentais em formulação, gestão e controle da política municipal.

Art. 174 - O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outros previstos na Constituição Federal que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - O volume mínimo dos recursos destinados à saúde pelo Município corresponderá anualmente a treze por cento das transferências destinadas ao Município, repassado pela União e Estado, como dispõem os artigos 158 e 159 da Constituição da República.

§ 2º - O Fundo Municipal de Saúde será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 175 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, se-

gundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 176 - Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde compete, além de outras atribuições nos termos da lei, as seguintes:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação, o aperfeiçoamento e a utilização de recursos humanos na área de saúde em interação com o Ministério da Educação e a Secretaria Estadual de Saúde;

IV - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

V - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VI - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VIII - desenvolver o sistema de informações de saúde, sob controle público, visando a um melhor planejamento e avaliação das ações e da política de saúde;

IX - estruturar e controlar os serviços de verificação de óbitos;

X - assegurar o acesso à educação e à informação e aos métodos de planejamento familiar que não atentem contra a saúde, respeitando o direito de opção pessoal;

XI - atuar em relação ao processo produtivo, garantindo:

a) medidas que visem à eliminação de riscos de aci-

dentes, doenças profissionais e dos trabalhadores e a acionar os órgãos incumbidos da prevenção de acidente no trabalho para apuração de responsabilidade,

b) direito de recusa ao trabalho em ambientes que tiverem seus controles de riscos à vida e à saúde em desacordo com as normas em vigor, com a garantia de permanência no emprego, sem redução salarial;

XII - desenvolver, em integração com o sistema educacional, ações educativas de saúde aos locais de prestação de serviço, nas escolas ou onde sejam necessárias, visando o esclarecimento à informação e à discussão, com os usuários;

XIII - implantar e garantir as ações do programa de assistência integral à saúde da mulher que atenda as especificidades da população feminina no Município, em todas as fases da vida da mulher, desde o nascimento, gestação e à terceira idade;

XIV - elaborar planejamento global na área de odontologia, incluindo sua supervisão a cargo, exclusivamente, de cirurgiões dentistas;

XV - criar e implantar departamentos odontológicos e hospitais do Sistema Único de Saúde Municipal;

XVI - criar, na área de saúde, programa de assistência médico-odontológica às crianças de zero a seis anos e a jovens.

Art. 177 - São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde:

I - gerenciar e coordenar o SUDS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

II - garantir aos profissionais de saúde a execução de uma política de recursos humanos, contemplando:

- a) planos de cargos e carreiras;
- b) isonomia salarial com pisos por categoria profissional;
- c) admissão exclusivamente por concurso;
- d) incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral;

e) capacitação e reciclagem permanentes; e  
f) condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis.

III - garantir a assistência à saúde;

IV - elaborar e atualizar periodicamente o plano municipal de saúde, em observância às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saúde e em consonância com o Plano Estadual de Saúde;

V - administrar o Fundo Municipal de Saúde;

VI - compatibilizar e aplicar as normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade do Município.

Art. 178 - O Serviço de Saúde do Município ficará sobre a coordenação única, exercida por um profissional da área, tendo por finalidade dar assistência a todos sem discriminação alguma.

Art. 179 - A sede de Distritos terá garantido o atendimento pelo médico residente pelo menos um dia por semana.

Parágrafo Único - O calendário de atividades médicas ficará à disposição de toda população em cada unidade de saúde.

Art. 180 - A população carente do Município, ao ser atendida, receberá toda medicação e, caso necessário, será acompanhada na evolução de seu tratamento por um agente de saúde.

§ 1º - Todo medicamento a ser distribuído à população carente será adquirido, preferencialmente, junto à CEME.

§ 2º - Quando não atendido ou não existir a medicação na CEME, poderá o Município adquirir em estabelecimentos comerciais.

Art. 181 - todo medicamento adquirido pela administração Municipal será estocado em almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, independentemente do almoxarifado geral do Município, onde será registrada sua entrada, estoque e saída acompanhada de guia.

§ 1º - Fica o almoxarifado sujeito à fiscalização

por Comissão da Câmara, quando assim entender, e de Comissão de Inspeção do Conselho de Contas dos Municípios.

§ 2º - Qualquer irregularidade na entrada, saída ou armazenamento dos medicamentos ali estocados, serão responsabilizados o Secretário Municipal de Saúde e o Administrador Municipal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 182 - O Município manterá em boas condições físicas e funcionais, no mínimo:

I - um hospital, na sede do Município, conjuntamente a uma maternidade, com médicos e dentistas, funcionando também em regime de plantão;

II - um posto de saúde, na sede de cada distrito, assistido por profissional de nível médio com habilitação específica na área de saúde humana;

III - uma unidade de saúde, em cada aglomerados urbano com mais de duzentos habitantes, capaz de oferecer atendimentos de primeiros socorros, assistida por profissional habilitado e treinado para tal.

Parágrafo único - Todos os postos de saúde do Município funcionarão ininterruptamente.

Art. 183 - O Município manterá, no mínimo, para assistência da população, um médico e um dentista residentes.

Art. 184 - Será criado um Conselho Municipal de Saúde, órgão disciplinador e fiscalizador, em primeira instância, das diretrizes municipais de saúde.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Saúde será formado por dez membros com igual direito a voto, sendo três nomeados pelo Prefeito Municipal, três pela Câmara, quatro indicados por entidades representativas da comunidade.

Art. 185 - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - definir as diretrizes da política municipal de saúde;

II - analisar, aprovar e acompanhar a execução do plano municipal de saúde, da programação anual e do orçamento para o setor;

III - controlar a aplicação dos recursos financeiros que compõem o Fundo Municipal de Saúde;

IV - aprovar a instalação de novos serviços de saúde pública ou privada, bem como a aprovação de contratos e convênios em consonância com as necessidades locais.

Art. 186 - A instalação de novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Conselho Municipal de Saúde, levando em consideração a demanda, distribuição, grau de complexidade e articulação do sistema.

## SEÇÃO VI

### DO MEIO AMBIENTE

Art. 187 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desses direitos, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnica, métodos e substâncias que comportam riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - estabelecer, dentro do planejamento geral de proteção do meio ambiente, áreas especificamente protegidas, criando, através de lei, parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, implantando-os e mantendo-os com os serviços públicos indispensáveis a suas finalidades;

VII - conservar os ecossistemas existentes nos seus limites territoriais, caracterizados pelo estágio de equilíbrio atingido entre as condições físico-naturais e os seres vivos, com o fim de evitar a ruptura desse equilíbrio;

VIII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

IX - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

X - controlar, pelos órgãos estaduais e municipais, os defensivos agrícolas, o que se fará apenas mediante receita agrônômica;

XI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

XII - preservar contra qualquer meio de poluição as reservas hídricas.

§ 1º - As matas do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com



solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 188 - O Município deverá promover educação ambiental em todos os níveis de ensino, com vistas à conscientização pública da preservação do meio ambiente.

Art. 189 - A irrigação deverá ser desenvolvida em harmonia com a política de recursos hídricos e com os programas de conservação do solo e da água.

Art. 190 - Cabe ao Município promover programas que assegurem, progressivamente, os benefícios de saneamento à população urbana e rural.

## SEÇÃO VII

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO

Art. 191 - É dever indelegável do Município assegurar os direitos fundamentais da criança, garantida a participação da sociedade civil na alocação e fiscalização dos recursos destinados a esse fim, observados os princípios contidos na Constituição Federal e Estadual.

Art. 192 - Toda entidade pública ou privada que inclua o atendimento à criança e ao adolescente inclusive os órgãos de segurança, tem por finalidade prioritária assegurar-lhes os direitos fundamentais.

Art. 193 - A criança e o adolescente têm o direito de viver e de serem educados na sua família natural e, excepcionalmente, em uma família substituta.

Art. 194 - O Município criará mecanismos que garantam uma educação não diferenciada para ambos os sexos, desde as primeiras séries escolares, de forma a propiciar a formação de cidadãos conscientes, de igualdade de direito e

oportunidades entre homens e mulheres, tais como:

I - igualdade de oportunidade, acesso à educação complementar, inclusive a programas de alfabetização funcional e de adultos;

II - orientação vocacional e a capacitação profissional com acesso a qualquer nível de estudo, tanto nas zonas urbanas como nas rurais;

III - oportunidade de participação ativa nos esportes e educação física.

Art. 195 - As crianças e os adolescentes respeitados em sua dignidade, liberdade e consciência, gozarão da proteção especial do Município e da sociedade, na forma da lei.

Art. 196 - O Município deverá assumir, prioritariamente, o amparo e a proteção às crianças e adolescentes em situação de risco, zelando para que os programas atendam às características culturais e sócio-econômicas locais.

Parágrafo Único - São consideradas em situação de risco crianças e adolescentes, conforme prevê o parágrafo único do art. 279 da Constituição Estadual.

Art. 197 - A redução das taxas de mortalidade infantil até índices aceitáveis pela Organização Mundial de Saúde será considerada prioritária dentre todas as políticas governamentais.

Art. 198 - A família, a sociedade e o Poder Público têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Art. 199 - O idoso terá direito à saúde, à proteção, à assistência social, ao trabalho, à educação, ao lazer, à justiça e à vida coletiva.

Art. 200 - O Poder Público assegurará aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência:

I - acesso aos serviços de saúde com atendimento humanitário, especializado e integrado, inclusive a distribuição de medicamentos, próteses, órteses e implementos aos idosos e deficientes carentes;

II - alfabetização;

III - programas preventivos contra o envelhecimento precoce;

IV - programas culturais que viabilizem e estimulem sua participação e integração na comunidade;

V - assistência domiciliar ao idoso carente e abandonado.

Art. 201 - A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros e edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

art. 202 - O planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

## SEÇÃO VIII

### DA POLÍTICA URBANA

Art. 203 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, do distrito e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguin-

te.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 204 - A execução da política urbana está condicionada ao direito de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, lazer e segurança.

Parágrafo Único - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

(Art. 205 - Nas diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I - regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados;
- II - preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;
- III - criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental e turístico e de utilidade pública;
- IV - livre acesso especialmente aos deficientes a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e a adaptação dos meios de transporte.

Art. 206 - O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória não poderão incidir sobre terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados,

destinados à moradia de proprietário que não tenha outro imóvel urbano.

Art. 207 - As terras devolutas, patrimônio do Município, somente poderão ser utilizadas para:

I - áreas de reserva ecológica e de proteção ao meio ambiente;

II - projetos de reforma agrária;

III - loteamentos populares.

Parágrafo Único - É obrigação do Município manter os cadastros de suas terras atualizados.

Art. 208 - Todas as terras passivas de inundação serão interditadas para efeito de construção, devendo ser aproveitadas para a produção de hortifrutigranjeiros pelas comunidades periféricas, formando, assim, o cinturão verde do Município.

Art. 209 - Cabe ao Poder Público garantir a destinação de recursos orçamentários para a implantação de habitação de interesse da população de baixa renda.

Art. 210 - Cabe ao Município, com a ajuda financeira e técnica do Estado e/ou da União, garantir a implantação dos serviços de infra-estrutura básica, no mínimo nas seguintes condições:

I - rede de água em todo o perímetro urbano da sede do Município, dos distritos e nos aglomerados urbanos com mais de quinhentos habitantes;

II - energia elétrica para todo o perímetro urbano da sede do Município, dos distritos e dos aglomerados urbanos com mais de duzentos habitantes;

III - sistema telefônico na sede e nos distritos;

IV - transporte, sob regime de concessão, permissão ou exploração própria sem fins lucrativos, da sede aos distritos e vice-versa, no mínimo duas vezes por semana;

V - manter na sede do Município e nos distritos infra-estrutura esportiva e de lazer, de modo a manter em boas condições de saúde física e mental seus habitantes.

Art. 211 - O transporte sob responsabilidade do Mu-

nicípio, localizado no meio urbano, deve ser planejado e operado de acordo com a política de transporte do Município e do Plano Diretor.

Art. 212 - Na elaboração do plano de uso e ocupação do solo e de transporte, bem como na gestão dos serviços públicos, o poder municipal deverá buscar a aprovação do Legislativo e a participação da comunidade, através de suas entidades representativas.

Art. 213 - A segurança da população é um dever do Poder Público, cabendo ao Executivo Municipal cuidar da infra-estrutura para sua concepção.

Parágrafo Único - Deverá manter em boas condições funcionais posto policial na sede do Município, em regime de plantão, bem como em cada distrito.

Art. 214 - Todo cemitério no Município será público.

§ 1º - Caberá ao Município sua manutenção, devendo o mesmo manter livro de registro minucioso dos corpos ali sepultados.

§ 2º - Qualquer cemitério particular que surja, ou já existente, será desapropriado para fins sociais e investigada sua origem.

§ 3º - É obrigatória a iluminação pública nos cemitérios do Município.

Art. 215 - Na elaboração dos respectivos orçamentos e dos planos plurianuais, o Município deverá prever as dotações necessárias ao cumprimento do disposto nesta seção.

Art. 216 - O não cumprimento das normas estabelecidas nesta seção implicará na imputação de responsabilidade civil e penal da autoridade omissa.

Art. 217 - fica assegurado o amplo acesso da população às informações sobre planos de uso e ocupação do solo, de transporte e gestão dos serviços públicos.

## SEÇÃO IX

## DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 218 - O Município, nos termos da lei, prestará assistência aos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores e às suas organizações.

Art. 219 - A assistência técnica e a extensão rural será organizada pelo Município com assistência do Estado.

§ 1º - A política de assistência técnica e de extensão rural promoverá a capacitação do produtor rural, visando a melhoria de suas condições de vida e das suas famílias, observados:

- I - a difusão de tecnologia agrícola e de administração rural;
- II - o apoio à organização do produtor rural;
- III - a informação de medidas de caráter econômico, social e de política agrícola;
- IV - a difusão de conhecimentos sobre saúde, alimentação e habitação;
- V - a orientação do uso racional dos recursos naturais:

§ 2º - A assistência técnica e a extensão rural de órgãos públicos devem voltar-se prioritariamente para os pequenos produtores, adequando os meios de produção aos recursos e condições técnicas e sócio-econômicas do produtor rural.

Art. 220 - A política agrícola do Município será planejada e executada, na forma da lei, e em consonância com a política agrícola do Estado, visando a participação efetiva dos setores de produção envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e setores de comercialização, armazenamento e de transporte, com base nos seguintes princípios:

- I - preservação e restauração ambiental, mediante:
  - a) controle de uso de agrotóxico;

b) uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;  
c) exploração integrada e diversificada dos estabelecimentos agrícolas, objetivando uma racional utilização dos recursos naturais;

d) controle biológico das pragas;

e) critérios no processo de ocupação e utilização do solo;

f) garantia do equilíbrio ecológico.

II - adoção dos seguintes programas regionalizados, priorizando as peculiaridades sócio-econômico - climáticas:

a) eletrificação rural;

b) irrigação;

c) política educacional, currículos e calendários escolares;

d) infra-estrutura de produção e comercialização;

e) modalidades de crédito, com preferência para os pequenos e mini-produtores rurais;

III - fomento à produção agropecuária, para apoio aos pequenos produtores, assistência aos trabalhadores e estímulo à produção alimentar destinada ao mercado interno, assegurando-se aos produtores organizados em cooperativas ou associações:

a) infra-estrutura de produção e comercialização;

b) crédito;

c) assistência técnica e extensão rural;

d) preços mínimos, compatíveis com os custos da produção, em complementação à política federal;

e) garantia de comercialização, principalmente através de estreitamento dos laços entre produtores e consumidores organizados, como também pela compra de produtos para distribuição à população carente, dentro de programas específicos;

IV - organização do abastecimento alimentar, visando a:

a) apoio a programas regionais e municipais de abastecimento popular;

b) estímulo à organização de consumidores em asso-



ciações de consumo ou em outros modos não convencionais de comercialização de alimentos, tais como os sistemas de compras comunitárias, diretamente dos produtores;

c) distribuição de alimento a preços diferenciados, dentro de programas especiais;

d) articulação de órgãos federais, estaduais e municipais, responsáveis pela implementação de programas de abastecimento e alimentação;

e) manutenção e acompanhamento técnico-operacional de feiras livres e feiras de produtores;

V - incentivo à exploração integrada e diversificada dos estabelecimentos produtivos, como forma de minimizar preços de insumos e produtos agrícolas, além de lhes proporcionar uma exploração mais racional;

v<sub>1</sub> - apoio ao pescador artesanal, objetivando:

a) melhorar as condições técnicas para o exercício da sua atividade;

b) estimular sua organização em colônias ou em projetos específicos, buscando eliminar os laços de dependência que lhes têm comprometido a renda e sua condição como pescador artesanal;

VII - elaboração de programas de construção de moradia e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico da população rural, para fixação do homem no campo;

VIII - destinação de recursos orçamentários a serem aplicados para as seguintes prioridades:

a) criação e apoio aos assentamentos de trabalhadores rurais sem terra;

b) produção de alimentos para o mercado interno pelos pequenos e mini-produtores rurais;

c) apoio às associações de trabalhadores rurais.

Art. 221 - Compete ao Município a conservação, a proteção e o controle dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos:

I - será obrigatória a conservação e a proteção das águas e a inclusão, no plano diretor municipal, de áreas de preservação daquelas utilizáveis para

abastecimento das populações;

II - zonedar as áreas inundáveis, com restrições à edificação naquelas sujeitas a inundações frequentes;

III - manter a capacidade de infiltração do solo, para evitar inundações;

IV - implantar sistema de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde públicas, quando da ocorrência de secas, inundações e de outros eventos críticos;

V - implantar metas ciliares, para proteger os corpos de água;

VI - condicionar e aprovar, por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas, superficiais e subterrâneas;

VII - implantar programas permanentes de racionalização do uso das águas para abastecimento público, industrial e para irrigação.

Art. 222 - O Município destinará, anualmente, como incentivo à produção agrícola destinada ao abastecimento, como meio de produção ao trabalhador rural e para sua promoção técnica, valor correspondente a dez por cento dos recursos provenientes das transferências da União e Estado, de acordo com os arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A utilização desses recursos será na compra de implementos agrícolas, podendo vir a custear, também, compra de sementes selecionadas, caso os programas de assistência do Estado não atendam às necessidades locais.

Art. 223 - Máquinas do Município trabalharão para o agricultor, devendo este arcar com as despesas de óleo, as quais poderão ser pagas após a colheita, observado o preço de mercado.

§ 1º - As ferramentas agrícolas, compradas com os recursos citados no artigo anterior, serão emprestadas aos agricultores, devendo devolvê-las nas condições de uso, no final da safra ou pagar o valor das mesmas, observados os preços de mercado na devolução.

§ 2º - O período de empréstimo das ferramentas será durante o primeiro semestre de cada ano, quando coincidir com o do plantio.

Art. 224 - Os agricultores que desejarem se beneficiar das sementes, máquinas, equipamentos e ferramentas deverão inscrever-se junto à Secretaria Municipal de Agricultura, observando os seguintes critérios:

- a) ser proprietários, posseiros, arrendatários ou meeiros da terra;
- b) sua principal ou única renda seja da agricultura;
- c) apresentar guia de recolhimento do imposto rural sobre a terra;
- d) provar que a totalidade de sua propriedade encontra-se no Município;
- e) caso esteja renovando a inscrição, apresentar guia de recolhimento do ICM da produção anterior;
- f) assinar termo de responsabilidade pela conservação e devolução das máquinas, equipamentos e ferramentas emprestadas.

Art. 225 - Para seleção dos agricultores inscritos, a Secretaria Municipal de Agricultura observará o seguinte:

- a) sorteio nominal dentre todos os que atenderem as condições do artigo anterior, devendo ocorrer perante todos os interessados;
- b) se o programa suportar, serão atendidos todos os inscritos.

Art. 226 - Será o Município obrigado a combater todo e qualquer surto de praga que ataque as lavouras ou árvores frutíferas no Município.

Parágrafo Único - No cumprimento de tal meta, o chefe do Executivo Municipal poderá firmar convênios com os órgãos federais e/ou estaduais.

Art. 227 - As lavouras no Município deverão ser cercadas.

§ 1º - Devendo as cercas medirem, no mínimo, um metro e cinquenta e quatro centímetros de altura.

§ 2º - Caso haja conflito entre agricultores, por não haver a observância do parágrafo anterior, será enviado ao local um fiscal, mantido pelo Poder Público, para dirimir a situação.

§ 3º - Responderá o fiscal municipal pelo exercício regular de suas atribuições, sujeitando-se a sanção da lei.

Art. 228 - O Município poderá subvencionar até quarenta por cento da eletrificação rural, para fins produtivos.

Parágrafo Único - A concessão estará vinculada a solicitação pelo agricultor, que deverá ser acompanhada do projeto de produção e encaminhamento ao Executivo até trinta de agosto de cada ano, para que seja incluído no projeto de orçamento anual, analisado pela Câmara.

#### SEÇÃO X

##### DOS TRANSPORTES

Art. 229 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Art. 230 - Fica assegurada a participação da comunidade beneficiada no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes.

Art. 231 - O Poder Público deverá efetivar o planejamento e a operação do sistema de transporte local, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

§ 1º - O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º - A operação e execução do sistema será feita de forma direta, ou por concessão ou permissão, nos termos

da lei municipal.

Art. 232 - Manterá o Município em bom estado de conservação e funcionamento seus veículos automotores.

Parágrafo Único - Deverá cada veículo ter ficha de controle onde se registrarão todas as viagens, discriminando-se local de saída e local de chegada, com as respectivas quilometragens, percurso, finalidade e quem autorizou.

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º-Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 3º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, à data de promulgação da Constituição Federal, tiverem completado pelo menos cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem

a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos, a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargo em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 4º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

Art. 5º - Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembleia Municipal Constituinte, que tenha por objetivo a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta.

Art. 6º - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único - No Município, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 7º - Para efeito de cumprimento das disposições desta Lei Orgânica, que impliquem variações de despesas e receitas do Município, após a promulgação da Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto de revisão da Lei Orçamentária referente ao exercício financeiro de 1990.

Art. 8º - Nos dez primeiros anos da promulgação da Lei Orgânica, o Poder Público desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere a Lei Orgânica do Município em observância ao disposto no art. 212 da Constituição da República, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.



Art. 9º - O Município, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta lei, deverá fazer o levantamento geral de seu patrimônio, mediante inventário analítico, dando ampla publicidade do resultado, bem como informando à Câmara, através de envio de cópia de seu teor.

Art. 10 - O Executivo, no prazo de um ano, deverá encaminhar à Câmara projetos de lei referentes aos códigos de Obras e Posturas, Tributário e Fiscal, Lei do Plano Diretor, Estatutos dos Funcionários Públicos, Estatuto do Magistério, Regime Único e Plano de Cargos e Carreira dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 11 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 12 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 13 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 14 - Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticarem neles os seus ritos.

Art. 15 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto de plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara, até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 16 - O Executivo Municipal promoverá estudos, visando a viabilidade dos seguintes projetos:

I - construção de uma barragem no Rio Coreaú,

à altura do poço Pau Ferro, onde já existe uma base rochosa que facilitará a possibilidade da obra;

II - aumento da reserva hídrica do Município, com a construção de pequenos açudes em locais de pouca reserva d'água;

III - irrigação do Açude Várzea da Volta e do Rio Coreaú, após construção da barragem prevista no item I.

Parágrafo Único - Todos os estudos de análise da viabilidade dos projetos acima devem estar concluídos em um ano, devendo seu resultado ser amplamente divulgado.

Art. 17 - Incentivar e melhorar a infra-estrutura do Açude Várzea da Volta, em busca de exploração de seu grande potencial turístico, como fonte de renda e crescimento do Município.

Art. 18 - Fica obrigado o Executivo Municipal a publicar edital convocando todos os servidores do Município a comparecer em locais de trabalho.

§ 1º - Após 30 dias da publicação do edital referido no art. acima, o Prefeito fica obrigado a proceder a dispensa, por abandono de emprego, dos que não atenderem a convocação no prazo determinado.

§ 2º - Se necessário, para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Executivo Municipal procederá a abertura do competente inquérito administrativo.

§ 3º - O edital previsto no "caput" deste artigo deverá ser baixado pelo Chefe do Executivo Municipal, em 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 19 - Após cinco anos de promulgação da Lei Orgânica do Município, será realizada sua revisão, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - A iniciativa popular de emenda à Lei Orgânica será assegurada, quando da sua revisão.

Art. 20 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 21 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela



Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Moraújo, 5 de abril de 1990 - Elder Albuquerque Aguiar, Presidente - Luiz Moreira Fontenele, Vice-Presidente - Luiz Gonzaga Moreira, 1º Secretário - José Maria Cristino, 2º Secretário - Joaquim Edilberto Teodoro Aguiar, Presidente da Comissão de Sondagens e Propostas - Adailton Batista de Araújo, Relator - Francisco Carlos Fontenele, Membro - Francisco Alves Sampaio, Presidente da Comissão de Sistematização - Joaquim Edilberto Teodoro Aguiar, Relator - Adailton Batista de Araújo, Membro - João Batista Moreira, Vereador.

**PARTICIPANTES:**

José Teodoro Aguiar Filho, Presidente do Sindicato dos Proprietários Rurais - Marlene Aguiar, Técnica da Secretaria de Ação Social do Estado do Ceará - Grupo de Jovens de Moraújo, Pastoral da Igreja - Dr. José Roberto Justino de Aguiar, Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Moraújo.